

**AVISO CONJUNTO Nº 01/2024- 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
CAPITAL DO JUÍZO EMPRESARIAL E PROCON-MG**

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital do Juízo Empresarial, com base na Recomendação nº 102/2023 do CNMP e artigos 7º a 20 da Lei Federal nº 11.101/2005 e o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão do Ministério Público de Minas Gerais e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com base no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 61/2001, na Resolução PGJ nº 15/2019, e na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor),

Considerando que, na data de 08 de maio de 2024, foi proferido despacho no processo de recuperação judicial da 123 Milhas, intimando-se a 3ª Promotoria de Justiça desta Capital com atuação no Juízo Empresarial, na figura de *custos legis*, para que informe eventuais créditos do Ministério Público de Minas Gerais perante as devedoras;

Considerando que o processo de recuperação judicial da 123 Milhas tem abrangência nacional, com credores consumidores em todo o território brasileiro;

Considerando a possibilidade de existência de procedimentos em tramitação nas Promotorias de Justiça com atuação em prol do consumidor, em diversos Estados do Brasil;

Considerando que a Recomendação nº 102/2023 do CNMP, em seu artigo 21, dispõe que o órgão do Ministério Público com atribuições no processo de insolvência atuará de modo articulado e consensuado com o promotor natural que detenha atribuições em processos de outra natureza jurídica;

Considerando que a Recomendação nº 102/2023 do CNMP dispõe, no parágrafo único do artigo 21, que compete ao órgão do Ministério Público que detenha atribuição em processos de outra natureza jurídica habilitar créditos decorrentes do exercício de suas atividades judiciais e extrajudiciais;

Na qualidade de *custos legis* no processo de Recuperação Judicial do grupo 123 milhas (3ª Promotoria de Justiça da Capital) e de coordenador da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), vêm os subscritores do presente COMUNICAR aos Promotores de Justiça com atuação na área do consumidor e que detenham créditos decorrentes de suas atividades judiciais e extrajudiciais em face das empresas 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA, LH LANCE HOTEIS LTDA e MM TURISMO & VIAGENS LTDA, que devem HABILITAR ou IMPUGNAR seus créditos junto ao processo de recuperação judicial que tramita perante a 1ª. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - processo eletrônico nº 5194147-26.2023.8.13.0024;

Fundado no interesse institucional, vêm, também, no sentido de cooperação, prestar as seguintes **orientações** em face das diretrizes traçadas pela Lei Federal 11.101/05 para as devidas habilitações/impugnações de crédito pelos Promotores de Justiça:

1. Inicialmente, o (a) promotor (a) de justiça deverá examinar se o crédito do Ministério Público já consta na relação de credores apresentada pela empresa (exame através do seguinte link fornecido pelos administradores judiciais):

<https://administracaojudicial.kpmg.com.br/habilitacao>

2. Os credores que estiverem listados nessa relação receberão um comunicado do administrador judicial, informando a natureza, valor e classificação dada ao seu crédito.

3. Além disso, será publicado na imprensa oficial um edital (art. 52, § 1º da Lei Federal 11.101/05) para ciência dos credores e interessados, com a finalidade de dar ampla publicidade ao pedido de recuperação judicial contendo, ainda, a relação nominal de credores.

4. A partir da publicação deste edital, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que, de forma administrativa, os credores possam divergir do valor ou da classificação do crédito atribuído pela relação de credores ou, caso não tenham sido arrolados, habilitar o seu crédito perante o administrador judicial.

5. A partir desse momento, o Administrador Judicial apreciará as “divergências” e “habilitações” conjuntamente com a análise dos livros contábeis e demais documentos fiscais ou comerciais da devedora, para que seja elaborada a segunda relação de credores, prevista no art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 11.101.

6. Se o credor houver sido arrolado pelo administrador judicial durante a fase administrativa de verificação de créditos e concordar com o valor e classificação do crédito, não precisará habilitar-se novamente perante o juiz, eis que seu crédito já estará listado na segunda relação de credores.

7. Em contrapartida, se eventualmente um credor não estiver descrito na listagem elaborada pelo administrador judicial, deverá habilitar o seu crédito judicialmente no prazo e na forma que detalharemos adiante.

8. A habilitação de crédito permitirá ao Juízo a verificação da existência do crédito, do seu valor e da sua submissão ao processo concursal.

9. Existem duas fases distintas em que a habilitação de crédito pode ser apresentada, notadamente antes ou depois da fase administrativa de verificação realizada pelo administrador judicial.

10. Assim, as habilitações de crédito, em um primeiro momento, como especificado acima, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, durante a fase de verificação dos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei Federal 11.101/05.

11. Em um segundo momento, caso não tenha sido apresentada ao administrador judicial na fase administrativa, as habilitações de crédito deverão ser apresentadas ao juiz, através de incidente próprio distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial, a qualquer momento, enquanto não houver sido encerrada a recuperação judicial.

12. O credor que verificar que o seu crédito não está listado ou discordar do que lhe foi atribuído na relação de credores do administrador judicial, publicada no edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 11.101/05, deverá apresentar ao juiz o seu pedido de habilitação ou impugnação de crédito proposto como um processo incidente a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial.

Por fim, importante informar que, em relação à recuperação judicial do grupo 123 Milhas, ainda não se iniciou a fase administrativa de habilitação/impugnação de crédito, razão pela qual, em um primeiro momento, caberá ao (a) Promotor (a) de Justiça acessar o link fornecido acima (o acesso também poderá ser feito através do processo eletrônico) e verificar se o crédito do Ministério Público já consta na relação de credores fornecida pela empresa.

Importante que o (a) Promotor (a) de Justiça consulte periodicamente o processo de Recuperação Judicial de forma a não perder o prazo de habilitação/impugnação administrativa ou judicial de seu crédito.

ANEXO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Os documentos necessários para a habilitação e impugnação de crédito estão previstos no art. 9º da Lei Federal nº 11.101/05, e compreendem precisamente a seguinte relação:

1. Documentos pessoais do credor habilitante e instrumento de procuração (não se aplica do Ministério Público);
2. O título do crédito que se pretende habilitar (ex: certidões de crédito judiciais);
3. Documentos que demonstrem a origem do crédito, ou seja, a situação ou o negócio que deu origem a ele;
4. Demonstrativo detalhado do débito (valor principal e acréscimos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

SUMAIA CHAMON
JUNQUEIRA MORAIS:165400

Assinado de forma digital por SUMAIA
CHAMON JUNQUEIRA MORAIS:165400
Dados: 2024.05.27 14:11:23 -03'00'

SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAIS

Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça da Capital
Juízo Empresarial

Glauber Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG